

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2015

(Apenso: Projeto de Lei nº 1.979/2015)

Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado SÉRGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, propõe o acréscimo do inciso XXVI ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para alterar a composição do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Encontra-se apenso o PL nº 1.979/2015, de autoria do Deputado Edmilson Rodrigues, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a composição do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Os projetos tramitam ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Viação e Transportes e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer, naquela Comissão, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Major Olímpio.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições em exame, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições em análise quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de constitucionalidade a apontar.

Por fim, as proposições em comento apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Recomendamos, para fins de melhor adequar a redação do substitutivo, alterar da expressão "entidade de classe nacional dos agentes" por "entidade nacional de classe dos agentes".

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.355/2015, principal; do Projeto de Lei nº 1.979/2015, apensado; e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes ao Projeto de Lei nº 1.355/2015, com a subemenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÉRGIO SOUZA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2015 (Apenso Projeto de Lei nº 1.979, de 2015)

Acrescenta incisos ao artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se, no inciso XXX do artigo 10 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluído pelo art. 2º do substitutivo em epígrafe, a expressão "entidade de classe nacional dos agentes" por "entidade nacional de classe dos agentes".

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÉRGIO SOUZA
Relator